



## **Parecer Prévio 00098/2021-3 - 2ª Câmara**

**Processos:** 02125/2020-8, 02160/2020-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** CHRISTIANO SPADETTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –  
EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO PELA  
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR –  
RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO (Prefeito)**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do senhor **CHRISTIANO SPADETTO**.

Com base no **Relatório Técnico 00505/2020-2** e na **Instrução Técnica Inicial 00329/2020-2**, foi expedida a **Decisão SEGEX 00420/2020-4**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 4.3.7.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural; e
- 6.1 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 00216/2021-1 e Peças Complementares 13189 a 13196/2021).

Na sequência, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02307/2021-8**, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

#### **6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Conceição do Castelo a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Christiano Spadetto, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da manutenção das irregularidades abaixo:

**Item 2.1** - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (ITEM 4.3.7.1 DO RT 505/2020-2); Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

**Item 2.2** - Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (ITEM 6.1 DO RT 505/2020-2); Base normativa: artigos 8º, § único, 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03147/2021-9**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, com proposição de recomendação.

**É o Relatório.**

## **VOTO**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde; Prefeitura Municipal; Câmara Municipal; Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo.

A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2039/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 3.804.702,00, conforme 5º da LOA.

Dos registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 00505/2020-2, constatou-se o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;

- Dívida Consolidada do Município;
- Operações de crédito e concessão de garantias;
- Inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como destinação ao pagamento dos profissionais do magistério;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo.

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Inexistência de evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000;
- Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) em conformidade com o mandamento legal; e
- Existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00505/2020-2, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Todavia, em análise à execução orçamentária e patrimonial, apontou indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do gestor.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02307/2021-8, no seguinte sentido, *verbis*:

[...]

**2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE – Termo de Notificação 77/2021-1****2.1. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.7.1 DO RT 505/2020-2)**

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consta do RT 505/2020-2:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e estadual (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	355.442,06	2.985.583,20
Receita (Tabela 21)	2.076.622,14	1.184.795,01
Desp. Paga (Tabela 21)	1.669.205,99	1.160.203,64
<b>Saldo Final Apurado</b>	<b>762.858,21</b>	<b>3.010.174,57</b>
<b>Superávit Financeiro Atual (BALPAT)</b>	<b>1.561.093,91</b>	<b>2.722.175,64</b>
<b>Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)</b>	<b>1.592.002,03</b>	<b>3.419.204,93</b>

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 30.908,12, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 793.766,33 (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 530 era de R\$ 1.592.002,03.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo, considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 697.029,29, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 3.707.203,86 (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 era de R\$ 3.419.204,93, valor este incompatível com o apurado por este Tribunal.

Por todo o exposto, sugere-se a notificação do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as inconsistências assinaladas.

**JUSTIFICATIVA:**

Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:

Ocorre que o saldo ao final do exercício de 2018 das fontes de recursos de royalties estadual e federal ficaram inconsistentes, pois estas fontes de recursos foram configuradas corretamente no exercício de 2020. Informamos também que houve uma receita no montante de R\$ 562.594,97 que foi lançada indevidamente como outras receitas correntes, não considerada como royalties federal, desta forma, devemos considerar uma receita de R\$2.639.217,11. Da mesma forma ocorreram inconsistências no royalties estadual que foram sanadas em 2020, conforme documentos comprobatórios encaminhados.

Realizamos um minucioso levantamento na contabilidade e tesouraria e identificamos os ajustes necessários de lançamentos contábeis por fonte de recurso para que estas inconsistências não persistirem a partir de 2020.

Ressaltamos que nem mesmo em hipótese houve má fé ou intenção de emitir relatórios inconsistentes e que não houve quaisquer prejuízos ao erário, tratando-se apenas de ajustes em sistema informatizado.

Isto posto, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

Junto às justificativas foram encaminhados diversos documentos, conforme peças complementares 13194/21 a 13196/21.

### **ANÁLISE:**

Em relação à fonte 530, conforme se observa da listagem de arrecadação de receitas (doc. 53) e nota de arrecadação 1622/19 (doc. 54), foram contabilizados como outras transferências da União – principal (17189911000), a arrecadação do montante de R\$ 584.181,06, a título de recursos do FUNDO ESPECIAL-PETRÓLEO, na conta do BB 81.524-1. Dessa forma, o total de arrecadações na conta do Fundo Especial (BB 81.524-1) alcançou, ao final do exercício de 2019, o montante de R\$ 2.639.217,11, conforme consta da peça complementar 13194/21. Nesse sentido, observa-se que houve uma aproximação considerável do saldo apurado em relação ao superávit financeiro constante do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo:

<b>Fonte</b>	<b>530 Federal</b>
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	355.442,06
Receita (Peça complementar 13194/21)	2.639.217,11
Desp. Paga (Tabela 21)	1.669.205,99
<b>Saldo Final Apurado</b>	<b>1.325.453,18</b>
<b>Superávit Financeiro Atual (BALPAT)</b>	<b>1.561.093,91</b>
<b>Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)</b>	<b>1.592.002,03</b>

Assim, apesar de ainda persistir alguma divergência entre o saldo final apurado e o superávit financeiro, já se percebe mais coerência entre os valores.

No que se refere à fonte 540, não foram apresentadas explicações quanto à inconsistência apontada, permanecendo da forma demonstrada abaixo:

Fonte	540 Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	2.985.583,20
Receita (Tabela 21)	1.184.795,01
Desp. Paga (Tabela 21)	1.160.203,64
<b>Saldo Final Apurado</b>	<b>3.010.174,57</b>
<b>Superávit Financeiro Atual (BALPAT)</b>	<b>2.722.175,64</b>
<b>Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)</b>	<b>3.419.204,93</b>

Enfim, tendo em vista as informações apresentadas, concluímos por manter a irregularidade, porém, passível de ressalva, tendo em vista que os saldos bancários das fontes 530 e 540 se apresentam em valores superiores aos saldos contábeis, contribuindo, assim, para mitigar as evidências de efetivo uso indevido dos recursos.

## 2.2. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 505/2020-2)

Base normativa: artigos 8º, § único, 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

Consta do RT 505/2020-2:

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (Tabela 35) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

**Tabela 1): Divergência entre os demonstrativos Em R\$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
<b>Total dos Recursos Vinculados:</b>	1.399.779,03	90.813,43	1.308.965,60	1.425.184,91	-116.219,31
<b>Total dos Recursos não Vinculados:</b>	11.245.149,66	1.769.294,95	9.475.854,71	10.381.243,25	-905.388,54
<b>Total:</b>	<b>12.644.928,69</b>	<b>1.860.108,38</b>	<b>10.784.820,31</b>	<b>11.806.428,16</b>	<b>-1.021.607,85</b>

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 -Prestação de Contas Anual/2019 e PCM/2019

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no Demonstrativo da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar, ao final do exercício de 2019, além disso, tais inconsistências comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Sendo assim, sugere-se a notificar o gestor responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

**JUSTIFICATIVA:** Segue abaixo reprodução das justificativas apresentadas:

Ocorre que o sistema informatizado na época gerou o anexo de demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar de forma inconsistente o que ocasionou a divergência apurada com precisão pela área técnica desta corte de contas. Ao gerar o referido anexo com o sistema atualizado e corrigido, temos a seguinte realidade:

Vinculação	Disponibilidade antes RPNP	RPNP	Disponibilidade líquida	Anexo Balpat	Diferença
Vinculados	1.499.304,28	90.813,43	1.408.490,85	1.425.184,91	16.694,06
Não vinculados	12.150.538,20	1.769.294,95	10.381.243,25	10.381.243,25	0,00
Total	13.649.842,48	1.860.108,38	11.789.734,10	11.806.428,16	16.694,06

A divergência no montante de R\$16.694,06 é referente ao saldo de caução que não é considerado disponibilidade do Município.

Para comprovar nossas alegações, encaminhamos o anexo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar gerado a partir do sistema LRFWEB TCEES e do sistema informatizado utilizado pelo município.

Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

**ANÁLISE:**

Segundo o defendente, a divergência apontada ocorreu em função de falha no sistema informatizado, quando da geração do anexo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar. Em seus esclarecimentos, alega que o sistema foi atualizado e a falha corrigida, tendo sido gerado um novo relatório, a partir do qual restou a divergência de R\$ 16.694,06, referente a saldo de caução, o qual não é considerado como disponibilidade do município.

Observando-se o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar encaminhado à peça complementar 13189/21 (doc 48), constata-se que as disponibilidades líquidas dos recursos não vinculados e vinculados alcançam os montantes de R\$ 1.408.490,85 e R\$ 10.381.243,25, respectivamente, confirmando a quase totalidade dos registros do Balanço Patrimonial.

Contudo, as divergências apontadas tiveram origem no comparativo com a disponibilidade de caixa constante da tabela 35 do RT 505/2020. Quanto a isto, cabe mencionar que a tabela 35 foi gerada pelo sistema cidades, com base nos resultados financeiros por fontes de recursos apurados nas informações prestadas a esta Corte de Contas pelo município de Conceição do Castelo.

Portanto, em que pese a apresentação do demonstrativo da disponibilidade de caixa, pelo defendente, a divergência em relação à tabela 35 permanece, o que importa dizer que os valores registrados em algumas fontes de recursos não estão



coerentes, demonstrando ineficiência no controle das movimentações dos recursos financeiros, e prejudicando a transparência das informações contábeis.

Contudo, pelas informações dispostas, não foi possível vincular a inconsistência apontada à possíveis indícios de prejuízo ao erário, configurando-se a princípio, apenas como falha nos mecanismos de apuração e registros. Ainda nesse raciocínio, verifica-se que os registros contidos no Balanço Patrimonial, conforme tabela 28 do RT 505/20, apresentam valores acima dos montantes evidenciado nos dados disponibilizados anteriormente pelo município, mas coerentes com o novo anexo 5 encaminhado na defesa, indicando, portanto, que possivelmente ocorreram falhas na geração de informações financeiras por fonte, encaminhadas a esta Corte de Contas.

Assim, diante do exposto, mantemos a irregularidade, porém, passível de ressalvas.

### 3. GESTÃO FISCAL

#### 3.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

<b>Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		42.575.018,82
Despesa Total com Pessoal – DTP		18.628.049,49
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>		<b>43,75</b>

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme se observa da tabela anterior foi cumprido o limite legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

##### 3.1.2 Limite das Despesas com Pessoal – Consolidado

<b>Tabela 2: Despesas com pessoal - consolidado</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL		42.575.018,82
Despesas totais com pessoal		19.710.049,87
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>		<b>46,29</b>

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e prudencial de 57%.

### 3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

**Base Legal:** Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 505/2020, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 3: Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	13.926.788,42
Dívida consolidada líquida	-13.926.788,42
Receita corrente líquida - RCL	42.575.018,82
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-32,71</b>

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

### 3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Base Legal:** Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 505/2020, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

**Tabela 4: Operações de Crédito (Limite 16% RCL)** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	42.575.018,82
Montante global das operações de crédito	-
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>-</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

**Tabela 5: Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	42.575.018,82
Montante global das garantias concedidas	-
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

**Tabela 6 Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	42.575.018,82
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	-
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

### 3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com o RT 505/2020, não foi constatada existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

### 3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Conforme consta do RT 505/2020, foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

## 4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Base Legal:** Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RT 505/2020, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino** **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.281.645,57
Receitas provenientes de transferências	25.968.575,59
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28.250.221,16
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>7.218.459,30</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>25,55</b>

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

### 4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Base Legal:** Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 505/2020, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

**Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério** **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.570.884,80
Pagamento de profissionais do magistério	5.814.401,64
<b>% de aplicação</b>	<b>67,84</b>

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

#### 4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Base Legal:** Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 505/2020, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	2.281.645,57
Receitas provenientes de transferências	25.000.688,85
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	27.282.334,42
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>5.598.293,34</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>20,52%</b>

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

#### 5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	25.922.153,25
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>1.814.550,72</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>1.718.967,40</b>

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme RT 505/2020, o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

Conforme RT 505/2020, o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

#### 6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Conceição do Castelo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da

presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Christiano Spadetto, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da manutenção das irregularidades abaixo:

**Item 2.1** - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (ITEM 4.3.7.1 DO RT 505/2020-2); Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

**Item 2.2** - Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (ITEM 6.1 DO RT 505/2020-2); Base normativa: artigos 8º, § único, 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6683/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03147/2021-9, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, requerendo ainda que seja recomendado ao gestor, com base no inciso XXXV do artigo 1º do Regimento Interno do TCE-ES, que faça constar em notas explicativas as inconsistências apontadas e os respectivos lançamentos saneadores em futuras prestações de contas.

Pois bem,

Em análise aos indícios de irregularidades apontados, verifico que **o item 4.3.7.1 do RT 0505/2020-2 (item 2.1 da ITC 02307/2021-8) trata de “Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural”**.

De acordo com as justificativas apresentadas, tais divergências em relação a contabilização das fontes de recursos de royalties estadual e federal, decorrem do saldo final do exercício de 2018, que ficaram inconsistentes, e ainda receita no montante de R\$ 562.594,97 que foi lançada indevidamente como outras receitas correntes, não considerada como royalties federal. A defesa esclarece que está

realizando os ajustes necessários de lançamentos contábeis por fonte de recurso para que estas inconsistências não persistirem a partir de 2020.

Em análise aos argumentos apresentados, o corpo técnico constatou que apesar de ainda persistir alguma divergência entre o saldo apurado e o superávit financeiro, já se percebe mais coerência entre os valores. Acrescentou que os saldos bancários das fontes 530 e 540 se apresentam em valores superiores aos saldos contábeis, contribuindo, assim, para mitigar as evidências de efetivo uso indevido dos recursos. Assim, diante das justificativas apresentadas, considerando-se que tratam-se de distorções decorrentes de contabilização incorreta e utilização inconsistente de fontes de recursos, as quais o órgão já vem adotando medidas saneadoras, acompanhando o posicionamento da ITC 02307/2021-8 em manter a irregularidade no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas.

**Quanto ao item 6.1 do RT 0505/2020-2 (item 2.2 da ITC 02307/2021-8) trata de “Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial”.**

Em análise aos argumentos da defesa percebe-se que a distorção apresentada é decorrente do sistema informatizado que na época gerou os demonstrativos contábeis de forma inconsistente. Assim, a defesa apresentou novos demonstrativos a fim de corrigir as inconsistências.

Após a defesa, a ITC 02307/2021-8, ressalta que apesar da apresentação do novo demonstrativo da disponibilidade de caixa, pelo defendente, a divergência em relação à tabela 35 do RT 505/2020 (gerada pelo sistema cidades) permanece, o que importa dizer que os valores registrados em algumas fontes de recursos não estão coerentes, demonstrando ineficiência no controle das movimentações dos recursos financeiros, e prejudicando a transparência das informações contábeis. No entanto, a peça técnica observa que tal inconsistência configura-se a princípio apenas como falha nos mecanismos de apuração e registros e na geração de informações financeiras por fonte, encaminhadas a esta Corte de Contas.

Desta forma, estou acompanhando o posicionamento da ITC 02307/2021-8 pela manutenção da irregularidade, porém, no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas.

Pelo exposto, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à proposição de emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02307/2021-8.

Considerando-se que nas irregularidades apontadas ficaram configuradas inconsistências advindas da contabilização por fonte de recursos, cabe **determinar** ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal que aprimore o controle das fontes de recursos e que promova os devidos ajustes, atentando-se às normas contábeis, sobretudo à correta escrituração das contas.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-098/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Manter** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.7.1 do RT 00505/2020-2 e item 2.1 da ITC 02307/2021-8);
- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 6.1 do RT 00505/2020-2 e item 2.2 da ITC 02307/2021-8).

**1.2. Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do senhor **Christiano Spadetto**, Prefeito no exercício de 2019, conforme dispõe o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, pelas razões antes expendidas;

**1.3. Determinar** ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Aprimore o controle das fontes de recursos e que promova os devidos ajustes, atentando-se às normas contábeis, sobretudo à correta escrituração das contas.

**1.4. Recomendar** ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Faça constar em notas explicativas as inconsistências apontadas e os respectivos lançamentos saneadores em futuras prestações de contas.

**1.5. Dar ciência** aos interessados e arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**



CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**